



Parecer N.º 1202/26
Processo TC N° 14623/20
Assunto: Representação
Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NA FASE PREPARATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE COTAÇÕES DIRETAS DE FORNECEDORES. INDÍCIO DE SOBREPREÇO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DO DANO E FIXAÇÃO SEGURA DO QUANTUM DEBEATUR. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO QUANTO AO ALEGADO SOBREPREÇO. DESPESA PAGA SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba em face do Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, Prefeito do Município de Serra Branca, relatando a ocorrência de indícios de irregularidade envolvendo a Dispensa de Licitação nº 10015/25 e o Contrato nº 10030/25, dela decorrente, firmado com a empresa Ronaldo Campina Pneus Ltda., tendo por objeto a locação emergencial de veículos para atendimento das necessidades do município.

De forma preventiva, este Ministério Público de Contas solicitou, também, o acompanhamento, por parte do Órgão Auditor, do Pregão Eletrônico nº



00012/25, que visa ao mesmo objeto, a fim de averiguar a regularidade do referido procedimento.

Relatório Inicia às de fls. 14/25, no qual o Órgão Auditor se manifestou no sentido da procedência da Representação ante a ocorrência de diversas irregularidades na referida dispensa licitatória, solicitando, ainda, que o atual gestor regularizasse a ausência dos regulamentos da Lei nº 14.133/2021 no Banco de Legislação do TCE-PB.

Citação eletrônica do Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, às fls. 28, seguida de apresentação de defesa (fls. 32/301)

Relatório de análise da defesa apresentada, às fls. 317/329, no qual o Órgão Auditor concluiu pela permanência de diversos apontamentos de eivas anteriormente elencadas, e pela detecção de novas inconsistências relacionadas à destinação dos veículos e à fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 012/2025, ensejando nova citação.

Intimação do gestor responsável, às fls. 332, a fim de que, querendo, prestasse novos esclarecimentos acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Apresentação de nova defesa, às fls. 334/386, por parte do gestor interessado.

Relatório de análise de defesa (fls. 393/403), no qual a douta Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Das irregularidades já analisadas pela Auditoria, mantiveram-se as seguintes:

- Despesa a maior de R\$ 11.130,00, correspondente a 07 (sete) dias de serviço não prestados;
- Ausência de publicação da Dispensa e do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em descumprimento à Lei nº 14.133/2021;
- Ausência de divulgação das licitações e contratos no Portal da Transparência da Prefeitura de Serra Branca/PB, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação;
- Caráter genérico dos documentos que compuseram a fase preparatória da contratação, desvirtuando os princípios e a finalidade da norma;



- Ausência de pesquisa de preços robusta, em descumprimento à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria, bem como indício de sobrepreço no valor de R\$ 34.315,64;
- Ausência dos regulamentos da Lei nº 14.133/2021 no Banco de Legislação deste Tribunal, presumidamente inexistentes, omissão que resulta em vício de origem nas licitações e contratações diretas regidas pela vigente legislação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Resolução Normativa RN TC nº 01/2023.

Das irregularidades advindas após a análise da defesa:

- Ausência de justificativa e destinação específica dos veículos, bem como comprovação da continuidade e situação atual da locação;
- Ausência de pesquisa de preços, em descumprimento dos arts. 18, inciso IV e § 1º, inciso VI, e 23, da Lei nº 14.133/2021;
- Ausência de disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços;
- Ausência de divulgação dos contratos assinados, em descumprimento dos arts. 54, §3º, e 94, I, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, importa registrar que a competência do Ministério Público de Contas para promover a defesa da ordem jurídica está prevista, especificamente, na Lei Complementar n.º 192/2024, art. 30, inciso I, *in verbis*:

Art.30. Compete ao Ministério Público de Contas, além de outras estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, as seguintes atribuições:



I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

No caso em apreço, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto protocolou Representação perante esta Corte de Contas, noticiando a existência de supostas irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação nº 10015/2025 e o ajuste decorrente, Contrato nº 10030/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Serra Branca e a empresa Ronaldo Campina Pneus Ltda., tendo por objeto contratual a locação emergencial de veículos para atendimento de necessidades do município.

Após analisar os fatos pertinentes à vertente Representação, a Auditoria constatou a existência de diversas irregularidades, conforme indicado no Relatório acima, e em relação às quais doravante este Órgão Ministerial, agora na condição de *custos legis* irá se pronunciar.

No que concerne à despesa a maior de R\$ 11.130,00, correspondente a 07 (sete) dias de serviço não prestados, tem-se que a cláusula sexta do Contrato nº 10030/2025 previu vigência de 07/03/2025 a 30/06/2025. No entanto, foram empenhados, liquidados e pagos R\$ 190.800,00, equivalentes a 04 meses integrais.

Desconsiderando o interregno legal contratado, houve um excesso de pagamento correspondente a 07 dias de serviços não abrangidos pelo ajuste legal (01/07 a 07/07/2025), importando em despesa indevida de R\$ 11.130,00.

Em sede de defesa, o interessado arguiu que: a) os serviços continuaram a ser prestados, abrangendo o período de 01/07/2025 a 07/07/2025; b) embora o contrato tenha estabelecido, formalmente, a vigência até 30/06/2025, os serviços contínuos se estenderam adiante, em julho de 2025, até que fosse possível a formalização dos novos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 012/2025; c) é incontestável que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa, com a disponibilização dos seus veículos à Administração, de forma ininterrupta.

A fim de corroborar com o alegado, a defesa juntou diversas notas de conferências de serviços, atestando, mensalmente, os serviços prestados.

No entanto, conforme apontado pelo Órgão Auditor, os atestes relativos à totalidade dos serviços do mês de junho/2025 foram emitidos integralmente em 30/06/2025. Entretanto, foi posteriormente juntado um atestado suplementar, datado de 18/07/2025, que afirma a extensão dos serviços até o final da primeira quinzena de julho/2025.



Sendo assim, na esteira do consignado pela Auditoria, “*essa contradição sugere que o ateste integral de 30/06/2025 foi emitido de forma prematura, referente a serviços prestados apenas parcialmente, ou que o documento posterior foi apresentado com o intuito de formalmente justificar a extensão contratual após a ação fiscalizatória deste Tribunal.*”

Ademais, além de contradizer os atestes integrais e prematuros emitidos em 30/06/2025, o atestado suplementar juntado posteriormente pelo gestor (datado de 18/07/2025) carece de assinatura eletrônica.

Assim, o gestor responsável não logrou êxito na comprovação da prestação de serviço extra, impondo-se o ressarcimento ao erário do valor pago a maior.

Com relação à ausência de publicação da dispensa e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em descumprimento à Lei nº 14.133/2021 e à ausência de divulgação das licitações e dos contratos no Portal da Transparência da Prefeitura de Serra Branca/PB, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, restou amplamente evidenciada a violação ao princípio da publicidade insculpido, tanto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quanto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Embora o gestor alegue que não haveria a obrigação de publicação da dispensa de licitação e do contrato decorrente no Portal Nacional de Contratações Públicas em virtude da referida dispensa ser decorrente de situação emergencial, não há base legal para tal argumentação.

Ao contrário, os artigos 94 e 174, §2º, III e V da Lei nº 14.133/2011, assim dispõem acerca do assunto em tela:

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os **contratos** celebrados **em caso de urgência** terão eficácia a partir de sua assinatura e **deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.***



Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

*III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, **avisos de contratação direta** e editais de licitação e respectivos anexos;*

(...)

*V - **contratos** e termos aditivos;*

Além da eiva acima delineada, o gestor também não divulgou as licitações e contratos no Portal da Transparência da Prefeitura de Serra Branca, descumprindo, assim, o disposto na lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Dessa forma, além da recomendação de praxe para que o responsável divulgue as informações requeridas, de forma completa e tempestiva, nos Portais competentes, cabe multa, com fulcro no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC 102/24), pelas irregularidades apontadas.

No que diz respeito ao caráter genérico dos documentos que compuseram a fase preparatória da contratação, desvirtuando os princípios e a finalidade da norma, evidenciou-se que a dispensa emergencial carecia de uma instrução processual sólida e transparente, tendo em vista que a dispensa do certame competitivo não autoriza o gestor a dispensar o devido processo de planejamento e de estimativa da demanda, o qual exige a comprovação da necessidade real e o dimensionamento correto do objeto contratado.

Ao examinar os autos eletrônicos, a Auditoria constatou que, embora formalmente constassem nos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), todos foram tratados como meros requisitos *pró-forma*.

Como exemplo, tem-se que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) não apresentou estudo técnico demonstrando as reais necessidades das Secretarias Municipais; o Estudo Técnico Preliminar (ETP), além de apresentar modelo genérico cabível em qualquer licitação, não detalhou a quantidade de veículos exigida por órgão e revelou contradição interna no item "Levantamento de Mercado", ao afirmar que pesquisou métodos e sistemas em órgãos fiscalizadores, o que destoou completamente da pesquisa de preços real



(feita via 3 cotações diretas) e da própria natureza emergencial da contratação; o Termo de Referência repetiu as mesmas cláusulas vagamente redigidas dos documentos anteriores, reforçando o caráter genérico de seu conteúdo.

Em sede de defesa, o gestor alega que: a) o uso de trechos padronizados não anula o documento, tratando-se de recurso comum para automação do processo licitatório por meio de *softwares* de gestão; b) a precisão dos documentos estaria comprovada no próprio relatório da Auditoria, que conseguiu extrair as especificações dos veículos, quantitativos e preços; c) a justificativa central estava respaldada pelo Decreto Municipal nº 005/2025, editado para conter os prejuízos causados pela gestão anterior, que teria deixado encerrar diversos contratos em 31/12/2024 sem a devida prorrogação; d) a utilização de modelos genéricos configuraria, no máximo, uma falha formal que não causou prejuízo ao erário ou má-fé.

Entretanto, conforme apontado pela Auditoria, os documentos preparatórios representam o alicerce das contratações públicas. Admitir o uso de *softwares* para gerar textos genéricos desvirtua a finalidade dos institutos criados pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, O ETP e o DFD deveriam obrigatoriamente demonstrar o porquê da escolha e do quantitativo dos veículos contratados. Além do que, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, em momento algum, citaram a alegada desídia da gestão anterior (ou o Decreto nº 005/2025) e que poderiam servir de base legal para justificar a referida dispensa de licitação.

Assim sendo, as eivas em comento constituem inobservância dos princípios da eficiência, do planejamento e da motivação, cabendo, pois, recomendações à gestão do Município de Serra Branca no sentido de aprimorar os instrumentos legais justificadores de contratações diretas emergenciais.

Com relação à ausência de pesquisa de preços robusta, em descumprimento à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria e ao indício de sobrepreço no valor de R\$ 34.315,64, a pesquisa de mercado na Dispensa de Licitação nº 10015/2025 limitou-se à consulta formal de 3 fornecedores, sem a devida justificativa e sem atentar ao ramo de atuação predominante dos consultados. Entre as cotações, constavam empresas do ramo de contabilidade (AL-ACCOUNTING LTDA) e de construção civil (JOTAV CONSTRUÇÕES LTDA), as quais sequer possuíam quadro funcional compatível ou histórico de contratos no objeto.



A corroborar a eiva, conforme pontuado pelo Órgão Auditor, “registre-se que nos últimos 03 (três) anos, não houve contratação da Prefeitura de Serra Branca/PB com nenhum dos fornecedores consultados. Ademais, conforme argumentos abaixo, as empresas escolhidas para apresentarem cotação de preços, não possuem como atividade econômica principal, a locação de veículos (...)”

Também foi apontado pela Auditoria, após levantamento de preços realizados por outras Prefeituras, para a contratação do mesmo objeto, a ocorrência de *indício* de sobrepreço da ordem de R\$ 34.315,64 na locação veicular por parte da Prefeitura de Serra Branca.

Constatou-se que o órgão licitante não observou o disposto no art. 23, § 1º, IV¹, da Lei nº 14.133/2021, que afasta a realização de cotações pro forma, prestadas unicamente por fornecedores, quando existentes referenciais públicos.

A respeito, esta Representante Ministerial entende que, embora os elementos constantes dos autos se mostrem suficientes para evidenciar a fragilidade da pesquisa de preços que subsidiou a contratação direta em causa, especialmente diante da ausência de justificativa idônea para a escolha dos fornecedores consultados e da não utilização de um número mais amplo de referenciais públicos, não se extrai da instrução conjunto probatório suficientemente seguro para afirmar a ocorrência de dano ao erário, em montante líquido e certo, decorrente do alegado sobrepreço.

A própria Auditoria, ao tratar da eiva, qualificou a ocorrência como “indício de sobrepreço”, expressão que revela o caráter não conclusivo da apuração quanto à efetiva existência e à exata dimensão do prejuízo patrimonial.

Outrossim, referido Órgão Auditor não demonstrou que os referenciais por ele utilizados guardam plena equivalência com as condições específicas da contratação examinada, consideradas, entre outras variáveis

¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



pertinentes, as características dos veículos, obrigações acessórias, período e condições da locação e peculiaridades do local de execução.

Destarte, entende-se que a inadequação da pesquisa de preços realizada pela Administração licitante constitui, sim, irregularidade, inclusive passível de reprimenda, entretanto não se vislumbra ser o caso de imputação de débito, à vista das razões acima referidas.

No que concerne à ausência dos regulamentos da Lei nº 14.133/2021 no Banco de Legislação do Tribunal, tem-se que a Prefeitura de Serra Branca deixou de encaminhar os atos regulamentares municipais previstos na referida lei ao Banco de Legislação desta Corte.

A respeito, é de ser ver que, por força do constante no art. 11 da Resolução Normativa RN-TC nº 01/2023, os regulamentos locais são presumidamente inexistentes, gerando vício de origem formal nos procedimentos fundamentados no diploma federal e sujeitando o infrator à sanção pecuniária específica prevista no art. 13 do mesmo normativo, quando não enviados a este Tribunal.

Com efeito, veja-se o que dispõem referidos preceitos legais:

Art. 11. As normas editadas pelos jurisdicionados com o fim de regulamentar a Lei 14.133/2021 deverão ser obrigatoriamente inseridas no Banco de Legislação disponibilizado por este TCE-PB, e mantidas atualizadas, sob pena de, em qualquer fase da instrução processual, ser consideradas inexistentes.

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser apurada na respectiva Prestação de Contas Anual.

Com relação à ausência de justificativa e destinação específica dos veículos, bem como comprovação da continuidade e situação atual da locação, a douta Auditoria observou que o Decreto Municipal nº 0005/2025, respaldado no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, exige, para sua legalidade, nexos diretos entre a situação crítica e os meios empregados para contê-la.



No entanto, o gestor não indicou formal ou concretamente a destinação dos veículos objeto do ajuste. Como exemplo, tem-se que um veículo de alto valor de mercado e alto custo de locação (*Toyota SW4*, avaliado em aproximadamente R\$ 400.000,00) foi contratado sem qualquer especificação do uso a que se destinava. Igualmente, omitiu-se sobre quais Secretarias absorveriam os 5 (cinco) veículos tipo *Hatch*.

O defendente aduziu que: a) o veículo SW4 foi destinado ao Gabinete do Prefeito e para o transporte de autoridades em representação oficial do município. De outro norte, os 5 veículos *hatch* foram distribuídos entre as Secretarias de Saúde (equipes da atenção básica/deslocamento intermunicipal), Educação (apoio logístico e fiscalização do transporte escolar) e Assistência Social (atendimento a famílias vulneráveis); b) com relação à continuidade e à situação atual da locação, o defendente alegou que o serviço foi subsequentemente garantido através das Atas de Registro de Preços advindas do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

Entretanto, o Órgão de Instrução rechaçou as alegações do defendente, em virtude da completa ausência de suporte documental por parte da defesa. O defendente se restringiu a prestar uma declaração unilateral de distribuição teórica dos veículos, desacompanhada de qualquer suporte probatório. Não foram juntados relatórios de rotas, planilhas/boletins de medição e controle de quilometragem, requisições ou ordens de abastecimento, nem diários de bordo que atestassem o uso real dos veículos.

A mera apresentação de justificativas escritas possui natureza de alegação unilateral. Para desconstituir um apontamento de auditoria, exige-se a produção de prova documental fidedigna, simultânea e auditável. Na contratação de frotas e serviços de transporte, o preenchimento de documentos operacionais — como *boletins de diário de bordo, relatórios de roteamento, controle de odômetro/quilometragem e requisições formais de combustível vinculadas ao veículo e à placa* — é elemento essencial e indispensável para comprovar que a despesa foi efetivamente prestada e atendeu ao interesse público.

Ademais, a verificação feita pela Auditoria junto ao Sistema SAGRES colocou em xeque a veracidade das justificativas do ordenador. Enquanto a defesa declarou que a frota *Hatch* se dividiu exclusivamente entre Saúde, Educação e Assistência Social (e a SW4 no Gabinete), a execução orçamentária demonstra pagamentos efetuados com dotações e notas de empenho da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria de Administração e Finanças.

Assim, em face do exposto acima, resta claro que a defesa deixou de demonstrar a efetiva destinação dos veículos e não dirimiu as contradições contábeis identificadas no SAGRES, cabendo, pois, a aplicação de multa ao gestor



responsável, dada inobservância aos deveres formais de prestação de contas, e transparência dos atos administrativos.

No que diz respeito à ausência de pesquisa de preços, com descumprimento do consignado nos arts. 18, inciso IV e § 1º, inciso VI, e 23, da Lei nº 14.133/2021; à ausência de disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços; assim como à ausência de divulgação dos contratos assinados, em descumprimento aos arts. 54, §3º, e 94, I, da Lei nº 14.133/2021, relativas ao Pregão Eletrônico nº 12/2025, tem-se que a Auditoria apontou que a fase preparatória do mencionado procedimento licitatório carecia de pesquisa de preços válida.

Verificou-se também que a Prefeitura de Serra Branca/PB descumpriu os deveres legais de transparência ativa ao não publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o ETP, o orçamento estimado da fase preparatória e os contratos decorrentes do Pregão nº 12/2025, repisando práticas indevidas realizadas na dispensa e no contrato desta decorrente também analisados no presente feito.

A respeito, o defendente aduziu que: a) a alegação de ausência de orçamentação não procedia, alegando que a pesquisa de preços foi devidamente realizada e acostada aos autos; b) o ETP foi devidamente elaborado e anexado ao processo deste Tribunal; c) a ausência dos contratos no PNCP decorreu de uma "falha operacional na alimentação do sistema"; d) a boa-fé do gestor ficou demonstrada porque a documentação completa foi encaminhada ao próprio Tribunal de Contas da Paraíba.

No entanto, acerca da pesquisa de preço, na esteira do consignado pela Auditoria, a consulta direta a fornecedores deve ser encarada como parâmetro subsidiário nas contratações públicas, devendo-se dar preferência legal aos parâmetros oficiais, tais como as cotações do PNCP e contratações similares da Administração Pública, conforme preconizado no art. 23, §1º e incisos, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 23. O **valor** previamente estimado da **contratação** deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de **bancos de dados** públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido por meio da***



utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no **painel para consulta de preços ou no banco de preços** em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

*IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja **apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ademais, duas das três empresas consultadas (*Jotav Construções e AL-Accounting*) não possuem como atividade econômica principal a locação de veículos, tampouco possuem histórico de contratos ou licitações vencidas para tal objeto. Tratam-se exatamente das mesmas empresas utilizadas na controversa Dispensa emergencial anterior nº 10015/2025.

Outrossim, não assiste razão ao defendente quando o mesmo alega a ocorrência de falha formal a justificar a ausência de publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do ETP, do orçamento estimado da fase preparatória e dos contratos decorrentes do Pregão nº 12/2025, porquanto tal omissão destoia do consignado no art. 54, §3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos -Lei 14.133/21².

Assim, cabe a aplicação de multa à autoridade responsável pelas falhas acima descritas.

² Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(..)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito Constitucional de Serra Branca, Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, no montante de R\$ 11.130,00, concernente à despesa paga a maior sem a devida comprovação da prestação do serviço no tempo a que se refere;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, com fulcro no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 192/24), em razão do cometimento de infrações às normas legais e regulamentares, conforme delineado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Município de Serra Branca no sentido de que:
 - 4.1. Regularize o envio dos atos normativos locais determinados pela Lei nº 14.133/2021 ao Banco de Legislação desta Corte de Contas;
 - 4.2. Promova a alimentação e disponibilização no Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP) de todos os documentos da fase preparatória (ETP, pesquisa de preços, editais) e dos contratos/aditivos do Pregão Eletrônico nº 012/2025, abstendo-se de praticar novos atos em desacordo com as exigências de transparência legal;
 - 4.3. Adote, nas futuras contratações, metodologia de pesquisa de preços compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de cesta de preços suficientemente ampla e representativa, priorizando referenciais públicos e contratações similares da Administração Pública, e, quando utilizada pesquisa direta com fornecedores, faça constar dos autos a justificativa da respectiva escolha e os demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

É o Parecer.



João Pessoa, 30 de agosto de 2026.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

LLS

Assinado 30 de Agosto de 2026 às 17:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADORA GERAL